



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1451/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1451/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI – CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CPF Nº 203.400.012-91  
JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA – TÉCNICO EM CONTABILIDADE – CPF Nº 364.941.517-87  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO Nº 151/2015 - PLENO

*Constitucional. Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2012. Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Apresentação adequada da situação orçamentária, financeira e patrimonial. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Impropriedades formais, regularizadas em 2013. Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas. Determinações legais e Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1451/2013

DP/SPJ

e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1 – Descumprimento ao previsto na alínea "a", inciso VI, art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

2 – Descumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao encaminhar intempestivamente a esta Corte os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2012;

3 – Descumprimento ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/64, devido à abertura de Crédito Adicional, no valor de R\$ 34.300,18, com recursos fictícios;

4 – Descumprimento ao disposto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei nº 4320/64, em função da diferença de R\$ 360,00, verificada entre saldo da Dívida ativa apurado na instrução preliminar, a partir dos demonstrativos contábeis (R\$4.105.613,08), e o contabilizado no Balanço Patrimonial na Relação dos Contribuintes Inscritos na Dívida Ativa (R\$4.105.253,08);

5 – Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, por haver encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2012;

6 - Descumprimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de haver elaborado o Anexo de Metas Fiscais – AMF, constante da LDO (Lei nº 1.721 de 30.06.2011), desprovido de memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, e por não haver evidenciado a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política local;

7 - Descumprimento às disposições contidas no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão da existência de divergência entre o valor Previsto para Arrecadação até o 3º bimestre/2012 registrado no Demonstrativo contendo as Metas Bimestrais de Arrecadação, este no valor de R\$ 29.472.252,00 e o informado via LRF-NET no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2012, no total de R\$ 27.113.570,00, resultando uma diferença na monta de R\$ 2.358.682,00;

8 – Descumprimento às disposições contidas no artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o teor da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão de o Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores referente ao 3º bimestre de 2012 não evidenciar as movimentações ocorridas no período;

9 – Descumprimento às disposições contidas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 c/c o artigo 1º, da Portaria STN nº 407/2011, por não ter evidenciado no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1451/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual do montante mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos aplicadas em MDE;

10 – Descumprimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 c/c o artigo 1º, da Portaria STN nº 407/2011, por não ter evidenciado o detalhamento da Despesa com Saúde por Subfunção, e por não haver demonstrado o percentual do montante aplicado em ações e serviços de Saúde;

11 – Descumprimento ao artigo 9º, §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de não haver registrado, com dados comparativos, na ata de Audiência Pública, a realização de discussões acerca da avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas com as realizadas no período;

12 – Descumprimento ao preconizado no inciso I, alíneas “a”, “b” e §1º do inciso II do artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o teor da Portaria STN nº 407/2011 c/c o artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão a existência de divergência entre as informações registradas no Anexo I – Balanço Orçamentário referente ao 6º bimestre de 2012 encaminhado em meio físico a esta Corte de Contas e os dados informados no sistema LRF-NET relativos ao citado período;

13 – Descumprimento às disposições do inciso I artigo 53 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o teor da Portaria STN nº 407/2011 e com artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em face da existência de incongruências entre as informações consignadas no Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 6º bimestre de 2012 encaminhado em meio físico a esta Corte de Contas e os dados informados no sistema LRF-NET relativos ao citado período;

14 – Descumprimento às disposições contidas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 c/c o artigo 1º da Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, em razão de não haver evidenciado no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE os percentuais dos montantes mínimos de 60% aplicados na remuneração do magistério e do mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

15 – Descumprimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 c/c o artigo 1º da Portaria nº 407/2011 Secretaria do Tesouro Nacional, por haver enviado a esta Corte de Contas o Anexo XVI – Demonstrativo das Receitas de Impostos Líquidas e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 2º semestre de 2012 de forma incompleta;

16 – Descumprimento às disposições constantes na alínea “a”, inciso I do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o teor da Portaria STN nº 407/2011 e com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em face da existência de inconsistência entre as informações registradas no Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 2º semestre de 2012 encaminhado em meio físico a esta Corte de Contas, e os dados informados no sistema LRF-NET relativos ao citado período;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1451/2013

DP/SPJ

17 – Descumprimento às disposições contidas na alínea “a” inciso III do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, no que concerne a fidedignidade das informações consignadas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, assim como quanto ao registro destas informações, haja vista haver evidenciado situação líquida financeira negativa da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 18.190.645,86, após o confronto entre a Disponibilidade Bruta de Caixa com recursos vinculados no valor de R\$ 8.108.102,33 e Obrigações financeiras com recursos vinculados R\$ 26.298.748,19, divergentes das informações encartadas no Relatório relativo à Prestação de Contas do Município exercício de 2012;

18 – Descumprimento ao preconizado na alínea “b” inciso III artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de o Anexo VI – Demonstrativos dos Restos a Pagar referente ao 2º semestre de 2012 - parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, apresentar-se de forma incompleta, visto que não evidencia as Disponibilidades de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício) bem como, não demonstra os Empenhos não Liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência financeira);

19 – Descumprimento ao artigo 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de não haver comprovado perante esta Corte de Contas a realização da Audiência Pública diante da Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do período;

20 – Descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 8º, da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, por não ter encaminhado a esta Corte de Contas o Relatório Anual especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos de Competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no art. 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Considerar prejudicada, em razão do lapso temporal, a emissão do Alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, em virtude da despesa com pessoal no percentual de 51,90% (cinquenta e um vírgula noventa por cento), extrapolar o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo permitido de 54% (cinquenta e quatro por cento);

IV – Determinar, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste que, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal e, por ocasião da elaboração das Contas anuais, avaliem e emitam pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetiva aplicação dos recursos públicos, concernentemente ao desempenho na área da educação e saúde, verificando o cumprimento das



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1451/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

metas, objetivos e resultados nos instrumentos de planejamento LOA (orçamento operativo) guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA (orçamento programático);

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual gestora a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – Determinar à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

VI.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes.

VI.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

VI.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012.

VI.4. Recomenda estabelecer, por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VIII – Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 21/2013-GCBAA de José Antônio Pereira, CPF n.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 1451/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

364.941.517-87, na condição de Contador, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*;

IX – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

